



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



Sorocaba, 24 de maio de 2021

Ofício nº 067/2021 – TCE-SP.UR-9

Excelentíssimo Senhor,

Informo a Vossa Excelência que o servidor deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Senhor Francisco José Mendes Rossi, está autorizado a proceder, junto à Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, à fiscalização ordinária nas contas do exercício de 2020, objeto do Processo TC nº **003732.989.20-7**, na conformidade da Lei Orgânica desta Casa de Contas (Lei Complementar nº 709/93), além das Instruções vigentes deste Tribunal.

Fica Vossa Excelência, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2020, desde já, NOTIFICADO a acompanhar todos os atos de tramitação processual do referido Feito, exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for de vosso interesse.

Desde logo, fica, também, NOTIFICADO de que todos os despachos e decisões exaradas acerca do aludido Processo serão publicadas no Diário Oficial do Estado (Poder Legislativo – Diário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo), na conformidade do artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,  
**JOSE MARCIO FERREIRA:08522288801**  
**22288801**  
Assinado de forma digital por JOSE MARCIO FERREIRA:08522288801  
Dados: 2021.05.24 18:36:20 -03'00'  
**José Marcio Ferreira**  
Diretor Técnico de Divisão

Exmo. Sr.

**Valter José Garcia Lattanzio**

DD. Presidente da Câmara Municipal  
ARAÇOIABA DA SERRA – SP

*Valter José Garcia Lattanzio*  
*26-05-2021*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



Sorocaba, 24 de maio de 2021

Ofício nº 068/2021 – TCE-SP.UR-9

Excelentíssima Senhora,

Informo a Vossa Excelência que o servidor deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Senhor Francisco José Mendes Rossi, está autorizado a proceder, junto à Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, à fiscalização ordinária nas contas do exercício de 2020, objeto do Processo TC nº **003732.989.20-7**, na conformidade da Lei Orgânica desta Casa de Contas (Lei Complementar nº 709/93), além das Instruções vigentes deste Tribunal.

Fica Vossa Excelência, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal no exercício corrente, desde já, NOTIFICADA a acompanhar todos os atos de tramitação processual do referido Feito, exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for de vosso interesse.

Desde logo, fica, também, NOTIFICADA de que todos os despachos e decisões exaradas acerca do aludido Processo serão publicadas no Diário Oficial do Estado (Poder Legislativo – Diário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo), na conformidade do artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente, **JOSE MARCIO FERREIRA:08522288801** Assinado de forma digital por JOSE MARCIO FERREIRA:08522288801  
Dados: 2021.05.24 18:37:22 -03'00'  
**José Marcio Ferreira**  
Diretor Técnico de Divisão

Exma. Sra.

**Valquiria Di Tata Campos Oliveira**

DD. Presidente da Câmara Municipal

ARAÇOIABA DA SERRA – SP

*Recebi em  
20/05/21*

*Valquiria Di Tata Campos Oliveira*  
**Valquiria Di Tata Campos Oliveira**  
PRESIDENTE

PARA

**23/06/2021 - CAMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA**

**SP - DOSP/TCE - Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Legislativo**

DESPACHOS

DESPACHOS DO CONSELHEIRO SIDNEY

ESTANISLAU BERARDOD E S P A C H O

23/06/2021-PROCESSO: 00003732.989.20-7 ÓRGÃO: **CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA SERRA** (CNPJ 00.113.172/0001-01) ADVOGADO: MARIA BEATRIZ FLORENZANO DUARTE DOS SANTOS (OAB/SP 137.708) INTERESSADOS: WALTER JOSÉ GARCIA LATTANZIO - PRESIDENTE NO EXERCÍCIO 2020 VALQUIRIA DI TATA CAMPOS OLIVEIRA - ATUAL PRESIDENTE ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2020 EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO POR: UR-09 Diante da instrução da fiscalização (evento 12), assino ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação deste despacho no DOE, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para que apresente as justificativas que entender pertinentes. Alerto que a íntegra deste processo poderá ser consultada no Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), por advogados e interessados previamente cadastrados e habilitados, nos termos do artigo 17 da Resolução TCESP nº 01/2011. Publique-se.

CodGrifon: 1595953071



**Processo** : TC-003732.989.20-7

**Entidade** : Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

**Assunto** : Contas Anuais

**Exercício** : 2020

**Presidente** : Sr. Valter José Garcia Lattanzio

**CPF nº** : 269.970.438-52

**Período** : 1/1/2020 a 31/12/2020

**Relatoria** : Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

**Instrução** : UR-9 - Sorocaba / DSF-II

#### Senhora Chefe Técnico da Fiscalização da Seção UR-9.4,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Valter José Garcia Lattanzio, responsável pelas contas em exame e da Sra. Valquiria Di Tata Campos Oliveira (CPF nº 122.992.148-60), atual Presidente do Legislativo local (documento anexo).

A Câmara Municipal analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Julgamentos** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2019	005384.989.19-0	Regulares com recomendação <sup>1</sup>
2018	005043.989.18-5	Regulares com recomendações <sup>2</sup>
2017	005998.989.16-4	Regulares com recomendação <sup>3</sup>

<sup>1</sup> Sessão da E. Primeira Câmara, de 4/5/2021.

<sup>2</sup> Decisão com Trânsito em Julgado em 8/12/2020.

<sup>3</sup> Decisão com Trânsito em Julgado em 11/2/2020.



A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de e. Tribunal de Contas do Estado;
5. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames, cujo resultado se apresenta no presente relatório.

## **GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19**

O município decretou estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual.

No entanto, não houve a elaboração de plano de contingência orçamentária no exercício em exame.



## **PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO**

### **A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Embora tenham sido realizadas audiências públicas para debater os planos orçamentários, o Legislativo aprovou as peças de planejamento do Município sem identificação clara das metas e dos indicadores, tampouco das unidades de medidas próprias, impossibilitando a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, em desacordo aos princípios da transparência e do planejamento previstos no artigo 1º, § 1º, c.c. artigo 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (relatório de atividades do Executivo em anexo).

Cumpre-nos salientar a reincidência da referida impropriedade, pois já fora motivo de apontamento pela Fiscalização nas Contas de 2018 (TC-005043.989.18-5) e 2019 (TC-005384.989.19-0), sob Relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Roque Citadini e do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, respectivamente.

### **A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO**

Constatamos, da análise do planejamento dos programas e ações do Legislativo, ausência de identificação clara de metas e indicadores, tampouco das unidades de medidas próprias, impossibilitando a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, em desacordo aos princípios da transparência e do planejamento previstos no artigo 1º, § 1º, c.c. artigo 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (relatório de atividades do Legislativo em anexo).

Ressaltamos a reincidência da situação em relação ao exercício anterior (vide contas de 2019 – TC-005384.989.19-0).

### **A.3. CONTROLE INTERNO**

O sistema de controle interno está regulamentado e produz relatórios periódicos, atendendo suas funções institucionais.

## PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

### B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

#### B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOUÇÃO

Os repasses financeiros e a devolução de duodécimos no exercício em exame seguem discriminados:

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
2016	R\$ 1.998.000,00	R\$ 1.998.000,00	R\$ -	100	R\$ 406.797,81	20,36%
2017	R\$ 2.049.000,00	R\$ 2.049.000,00	R\$ -	100	R\$ 465.066,92	22,70%
2018	R\$ 2.049.000,00	R\$ 2.049.000,00	R\$ -	100	R\$ 348.453,38	17,01%
2019	R\$ 2.058.000,00	R\$ 2.058.000,00	R\$ -	100	R\$ 423.291,85	20,57%
2020	R\$ 4.442.410,79	R\$ 4.442.410,79	R\$ -	100	R\$ 2.913.299,33	65,58%
2021	R\$ 4.950.584,39					

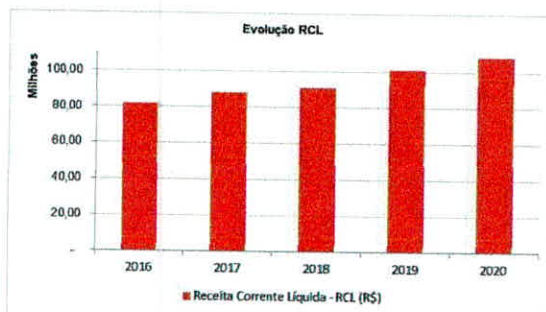
Nos aspectos analisados, constatamos elevação injustificada de 115,86% na previsão final, bem como nos repasses financeiros efetivados no exercício, conforme evidenciado no quadro retro. Destacamos também a devolução de duodécimos em montante correspondente a 65,58% dos recebimentos, ocorrida em parcela única em 30/12/2020 (comprovante anexo).

Importa destacar que a questão ganha maior relevância no contexto do combate à pandemia da Covid-19, na medida em que a impropriedade ora em questão tem potencial impacto no planejamento e na execução de políticas públicas de saúde do Executivo local.

Note-se, ademais, que a ausência de identificação clara de metas e indicadores, tampouco das unidades de medidas próprias nas peças de planejamento do Legislativo, consoante anotado no item A.2 retro, impossibilitam melhor análise acerca da eventual destinação desses recursos. Afinal, de acordo com as demonstrações contábeis anexas, R\$ 3.342.410,79, equivalentes a 75,24% dos repasses, correspondem a dotações para despesas correntes.

Visando melhor ilustrar a desproporção da previsão orçamentária do Legislativo de Araçoiaba da Serra em 2020, demonstramos, no quadro a seguir, a evolução, em correspondentes exercícios, dos repasses financeiros ao próprio Órgão, comparado com a receita corrente líquida do Município:

	2016	2017	2018	2019	2020
Valores repassados (R\$)	1.998.000,00	2.049.000,00	2.049.000,00	2.058.000,00	4.442.410,79
Receita Corrente Líquida - RCL (R\$)	81.605.153,51	88.020.147,06	90.839.651,59	101.452.724,98	108.404.241,71
Proporção - Repasses/RCL (%)	2,45	2,33	2,26	2,03	4,10



## B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ -	R\$ -	
Econômico	R\$ 16.494,30	R\$ 55.887,74	-70,49%
Patrimonial	R\$ 185.161,12	R\$ 168.666,82	9,78%

## B.2. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações	Guias apresentadas
1 INSS:	Sim
2 FGTS:	Prejudicado*
3 RPPS:	Prejudicado**

\* Não houve recolhimento de FGTS no exercício, tendo em vista a alteração do regime jurídico dos servidores locais, passando os empregos públicos para cargos estatutários (Lei Complementar Municipal nº 291/2018 – TC-005384.989.19-0, evento 13.6).

\*\* O Município não dispõe de Regime Próprio de Previdência Social.





### **B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS**

#### **B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA**

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal, perfazendo 2,11%.

#### **B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO**

O gasto com folha de pagamento obedeceu ao limite do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, perfazendo 22,94%.

### **B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

#### **B.4.1. DESPESA DE PESSOAL**

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 1.230.718,76, o que representa um percentual de 1,14%.

### **B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

#### **B.5.1. QUADRO DE PESSOAL**

Não constatamos, sob amostragem, ocorrências dignas de nota sobre o assunto neste exercício.

### B.5.1.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise.

### B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura - Lei Municipal nº 2.042, de 5 de abril de 2016*	R\$ 5.045,00	R\$ 5.600,00

\* Exercício da última fixação de subsídio aos agentes políticos.

Verificações		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado <sup>™</sup>
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prejudicado <sup>™</sup>
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
4	Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares?	Prejudicado <sup>™</sup>

\* Não houve revisão geral anual em 2020. Referida ausência não deriva de decisão judicial.

\*\* Não houve casos da espécie.

### B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

#### B.5.2.1.1. VEREADORES

População do Município	<b>33.499</b>	%	<b>Valor Limite</b>
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68
<b>Diferença individual</b>			
Subsídio do Vereador	R\$ 5.045,00	19,92%	2.551,68 <b>A menor</b>
<b>Número de Vereadores</b>	<b>8</b>		
Número de meses	<b>12</b>		
Subsídios dos Vereadores	R\$ 484.320,00		
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 729.280,80		
<b>Diferença total</b>	<b>R\$ 244.960,80</b>	<b>A menor</b>	

### B.5.2.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

População do Município	<b>33.499</b>	%	<b>Valor Limite</b>	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	<b>7.596,68</b>	
<b>Diferença individual</b>				
Subsídio do Presidente	R\$ 5.600,00	22,11%	1.996,68	<b>A menor</b>
Número de meses	<b>12</b>			
Subsídio anual do Presidente	R\$ 67.200,00			
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 91.160,10			
<b>Diferença total</b>	<b>R\$ 23.960,10</b>			<b>A menor</b>

### B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos edis obedeceu ao limite do art. 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo 0,76%.

### B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual <b>fixado</b> para o Prefeito	<b>R\$ 144.000,00</b>	<b>Pagamento:</b>	
Subsídio anual <b>pago</b> p/ Presidente da Câmara	R\$ 67.200,00		<b>Correto</b>
Subsídio anual <b>pago</b> para cada Vereador	R\$ 60.540,00		<b>Correto</b>

### B.5.2.4. PAGAMENTOS

#### B.5.2.4.1. VEREADORES

<b>Verificações</b>		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete?	<b>Não</b>
2	Pagamento de Ajudas de Custo?	<b>Não</b>
3	Pagamento de Auxílios?	<b>Não</b>
4	Pagamento de Encargos de Gabinete?	<b>Não</b>
5	Pagamento de Sessões Extraordinárias?	<b>Não</b>

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Não há em vigor nenhum acordo para devolução de quantias indevidamente pagas aos agentes políticos do Legislativo.

#### **B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA**

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

### **PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES**

No exercício em exame não foram selecionados e encaminhados contratos ao Tribunal.

Sob amostragem, nas verificações de forma remota, não constatamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, as dispensas de licitação, as inexigibilidades, os contratos, os termos aditivos e as execuções contratuais.

### **PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA**

#### **D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA**

Nos aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota.

#### **D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AudeSP.

## **PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

### **E.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no Órgão no exercício em exame.

### **E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES**

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito, conforme relação juntada na certidão anexa.

Por amostragem, analisamos os procedimentos, dentre os temas afetos a esta e. Corte, reputando de bom alvitre destacar a Comissão Especial/Parlamentar de inquérito nº 5/20, para apurar fatos relacionados ao contrato entabulado entre o Município de Araçoiaba da Serra e a Empresa Serclin – Serviços de Clínica Médica Ltda., especificamente quanto às possíveis irregularidades na sua execução, terceirização e quarterização de médicos; valor superfaturado da contratação; compra de insumos para combate ao Coronavírus; servidores públicos contratados para desempenhar serviços da empresa, dentre eles, serviços de contabilidade. O relatório final da aludida comissão, finalizado em novembro de 2020, diante das irregularidades apontadas, foi encaminhado pelo Legislativo em apreço à Polícia Federal (documento anexo).

Quanto aos demais, não constatamos ocorrências dignas de nota.

### **E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica deste Tribunal, bem como não constatamos desatendimento às recomendações exaradas nos dois últimos exercícios analisados.

Anotamos, no entanto, descumprimentos aos prazos dispostos nas Instruções desta E. Corte, tratados em autos próprios (TC-012045.989.20-

9), nos termos da Resolução nº 6/2012, tendo por Julgador Singular o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

#### E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2019	004718.989.19-7	Favorável com recomendações	Ainda não recebidas pela Câmara
2018	004377.989.18-1	Favorável com recomendações	Aprovadas <sup>4</sup>
2017	006620.989.16-0	Favorável com alertas, recomendações e determinações	Aprovadas <sup>5</sup>

#### PERSPECTIVA F: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

##### F.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

##### F.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

Em 31/12 do exercício em análise, a Câmara não possuía valores inscritos em Restos a Pagar.

##### F.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:					2020
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro	
06	R\$ 1.285.738,26	R\$ 101.641.484,98	1,2650%	1,2650%	
07	R\$ 1.263.960,92	R\$ 102.023.729,73	1,2389%		
08	R\$ 1.272.468,33	R\$ 104.721.734,70	1,2151%		
09	R\$ 1.254.373,05	R\$ 107.061.742,11	1,1716%		
10	R\$ 1.254.177,18	R\$ 107.829.704,91	1,1631%		
11	R\$ 1.244.542,12	R\$ 108.622.584,15	1,1457%		
12	R\$ 1.230.718,76	R\$ 108.404.241,71	1,1353%		
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:					0,13%

<sup>4</sup> Decreto Legislativo nº 1, de 23 de fevereiro de 2021.

<sup>5</sup> Decreto Legislativo nº 6, de 12 de novembro de 2019.

Conforme apurado no quadro anterior (última linha) não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO <sup>6</sup>
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,14%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

## CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

**A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:** Aprovação das peças de planejamento sem observância a requisitos legais (reincidência);

<sup>6</sup> Não há Regime Próprio de Previdência Social no Município.



**A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO:** Programas e ações do legislativo não atendem a requisitos legais (reincidência);

**B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO:** Aumento desarrazoado dos repasses financeiros, em potencial prejuízo à execução de políticas públicas de saúde do Executivo local;

**E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:** Inobservância às Instruções desta E. Corte.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-9.4 - Sorocaba, 21 de junho de 2021

Francisco José Mendes Rossi  
Agente da Fiscalização





## Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-3281-1613

Email: [contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br](mailto:contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br)

Fone: 015-998004747

Site: [www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br](http://www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br)

Fone: 015-997063989

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP – 18.190-000

**EXCELENTÍSSIMO RELATOR CONSELHEIRO, SENHOR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP – UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9/ DSF-II**

**PROCESSO N.: TC – 00003732.989.20-7**

**ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA/SP – EXERCÍCIO 2.020**

**PERÍODO: 01/1/2020 a 31/12/2020**

**PRESIDENTE: VALTER JOSÉ GARCIA LATTANZIO.**

**ROBERTO DOS REIS ROLIM**, Vereador e atual Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra em exercício, brasileiro, casado, portador do RG nº 17.393.159 e CPF nº 086.089.198-42, com endereço funcional à rua Professor Toledo, nº 568, Bairro Centro, Araçoiaba da Serra/SP, vem respeitosamente à presença de V. Exa., nos autos do processo em epígrafe e em cumprimento ao r. despacho de fls., apresentar **JUSTIFICATIVAS** frente ao relatório da auditoria de fls., aduzindo suas razões e fundamentos:

Preliminarmente, necessário ressaltar que o senhor Agente de Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, não foi desfavorável as Contas apresentadas por este Legislativo Municipal de Araçoiaba da Serra, referente ao exercício 2.020.

Trata-se de Defesa Prévia das contas do exercício de 2.020 da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, apresentadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em face do artigo 2º inciso III da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1.993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo), o qual relatou as seguintes ocorrências:



# Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-3281-1613

Email: [contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br](mailto:contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br)

Fone: 015-998004747

Site: [www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br](http://www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br)

Fone: 015-997063989

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP – 18.190-000

## **A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Aprovação das peças de planejamento sem observância a requisitos legais.**

Embora tenham sido realizadas audiências públicas para debater os planos orçamentários, o Legislativo aprovou as peças de planejamento do Município sem identificação clara das metas e dos indicadores, tampouco das unidades de medidas próprias, impossibilitando a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, em desacordo aos princípios.

**JUSTIFICATIVA** - No âmbito de sua função legislativa, compete à Câmara de Vereadores apreciar os principais instrumentos de planejamento de políticas públicas a serem executadas pelo Poder Executivo Municipal: o Plano Plurianual (PPA); a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Assim, em que pese a apontamento do Senhor Francisco José Mendes Rossi, agente de Fiscalização UR-9.4, informamos que o Legislativo observou os requisitos legais das peças de planejamento, sobretudo na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Arrec, encaminhamos um exemplo das páginas 13 e 29 do Anexo de Metas Fiscais do Poder Executivo do exercício de 2.020, (feito por amostragem) e, nos citados anexos, consta como Indicadores e Metas, respectivamente, a quantidade de pessoas atendidas e a quantidade de medicamentos ou dispensação de medicamentos entregues à população no exercício de 2.020, pelo Setor de Assistência Farmacêutica Básica. Dessa forma evidenciando um indicador de fácil entendimento e verificação para conferência do cumprimento das Metas.

## **A.2 – PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO: Programas e ações do legislativo não atendem a requisitos legais.**

Constatamos da análise do planejamento dos programas e ações do Legislativo, ausência de identificação clara de metas e indicadores, tampouco das unidades de medidas próprias, impossibilitando a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, em desacordo aos princípios da transparência e do planejamento previstos no artigo 1º § 1º, c.c. artigo 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

**JUSTIFICATIVA** - Na Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual, no Anexo de Metas Fiscais, no campo Programas, Metas e Ações, às fls. 3 (documento Anexo), foi colocado como exemplo de Indicadores, as Proposições Legislativas. O indicador de proposições foi escolhido como um parâmetro de avaliação dos trabalhos legislativos por conta dos Vereadores. Dessa forma verificando a atuação legislativa.



# Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-3281-1613

Email: [contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br](mailto:contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br)

Fone: 015-998004747

Site: [www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br](http://www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br)

Fone: 015-997063989

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP – 18.190-000

## **B.1.1 – REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO: Aumento desarrazoado dos repasses financeiros, em potencial prejuízo à execução de políticas públicas de saúde do Executivo local.**

No aspecto analisado, constatamos elevação injustificada de 115,86 % na previsão final, bem como nos repasses financeiros efetivados no exercício. Destacamos também, a devolução de duodécimos em montante correspondente a 65,58 % dos recebimentos, ocorrida em parcela única em 30/12/2020. Importante destacar, que a questão ganha maior relevância, no contexto do combate à pandemia da Covid-19, na medida em que a impropriedade ora em questão tem potencial impacto no planejamento e na execução de políticas públicas de saúde do Executivo local.

**JUSTIFICATIVA** – Destarte o valor total orçado para o exercício 2.020, fora restituído ao Poder Executivo o montante de R\$ 2.913.299,33, equivalente a 65,58%, da quantia total recebida, fato é que o repasse financeiro recebido no período ficou reduzido a R\$ 1.529.111,46. Assim, refazendo-se as contas com esta nova base de cálculo (R\$ 1.529.111,46), os dispêndios de tal natureza, observados no exercício, ficaram inferiores ao limite previsto no mencionado dispositivo Constitucional (70% da receita realizada – Art. 29-A, § 1º da CF).

Sustenta-se também a fixação do valor para o orçamento do exercício 2.020, no que é determinado pela Constituição Federal, corroborado pela manifestação do Ministério Público (Cópia anexa), onde se posiciona dizendo: “Em outras palavras, seja qual for a programação de despesas elaborada pelo Legislativo, deve o Executivo repassar o quanto determinado pela Constituição”.

Também não procede a alegação, relacionada ao potencial impacto no planejamento e execução de políticas públicas de saúde, em especial no combate à pandemia da Covid-19, posto que o exercício financeiro de 2.020, terminou com superávit financeiro na pasta da saúde para o combate da pandemia, no importe de R\$ 3.035.897,49 recebidos (Documento anexo), sendo aberto crédito adicional especial no valor de R\$ 1.603.580,57 (Lei anexa), logo em março do corrente ano, cobertos com superávit financeiro apurado em 31/12/20.

Assim, fica afastada, portanto, a hipótese de que houve superestimativa da receita.



# Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-3281-1613

Email: [contato@camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br](mailto:contato@camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br)

Fone: 015-998004747

Site: [www.camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br](http://www.camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br)

Fone: 015-997063989

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP – 18.190-000

## **E.3 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: Inobservância às Instruções desta Corte.**

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica deste Tribunal, bem como não constatamos desatendimento às recomendações exaradas nos dois últimos exercícios anteriores.

Anotamos, no entanto, descumprimentos aos prazos dispostos nas Instruções desta E. Corte, tratados em autos próprios (TC-012045.989.20-9), nos termos da Resolução nº 6/2012, tendo por julgador Singular o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

**JUSTIFICATIVA** - No caso em tela, embora entregues intempestivas, as informações foram devidamente justificadas e acatadas.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, destarte os apontamentos efetuados, imperioso destacar que o pagamento dos subsídios dos Vereadores fora feito nos termos da Lei Municipal nº 2.042/16, não havendo concessão de Revisão Geral Anual no exercício e os mesmos apresentaram suas declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92; também atendeu a Câmara, o estabelecido no artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 101/00, assim como os limites impostos pelo inciso I e § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 25 e cumpriu as determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência, fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP e formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas.

Assim, aguardamos que a presente justificativa seja acolhida e as contas da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, referente ao exercício em questão de 2.020, sejam aprovadas em sua integralidade.

Termos em que,  
P. Deferimento

Araçoiaba da Serra, 13 de Julho de 2.021.

  
**ROBERTO DOS REIS ROLIM**  
**PRESIDENTE DA C.M.A.S.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA - SP**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2020)**  
 2020

**Programa Descrição**  
**0007 Desenvolvimento de Agricultura e Abastecimento**

Metas		Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro
Indicadores	Atendimentos	UN	UN	2565	2580

Ações								Meta	Valor
Entidade	Unid. Orçam.	Proj. Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria		
0001	PREFEITURA M. DE ARAÇOIABA DA SERRA							2580	380.000,00
	020501	Departamento de Agricultura							
		2015	Manut. do Setor de Agropecuária, Abastecimento, Inspeção e Controle						
			20	Agricultura					
				606	Extensão Rural				
					01	TESOURO			
						00	Recursos Ordinários		
							3	DESPESAS CORRENTES	
-----									
0001	PREFEITURA M. DE ARAÇOIABA DA SERRA							2580	10.000,00
	020501	Departamento de Agricultura							
		2015	Manut. do Setor de Agropecuária, Abastecimento, Inspeção e Controle						
			20	Agricultura					
				606	Extensão Rural				
					01	TESOURO			
						00	Recursos Ordinários		
							4	DESPESAS DE CAPITAL	
-----									
<b>Total Geral do Programa:</b>								<b>390.000,00</b>	

**Programa Descrição**  
**0008 Desenvolvimento Econômico**

Metas		Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro
Indicadores	Implementação de Desenvolvimento Econômico	%	Porcentagem	40	70

*(Handwritten signatures and marks)*



PREFEITURA M. DE ARAÇOIABA DA SERRA - SP  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2020)  
2020

Programa Descrição  
0020 Assistência Farmacêutica Básica

Metas		Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro
Indicadores		UN	UN	41363	42605
Dispensação de Medicamentos					

Ações							Meta	Valor	
Entidade	Unid. Orçam.	Proj. Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria		
0001	PREFEITURA M. DE ARAÇOIABA DA SERRA							42606	334.000,00
	020802	Departamento de Atenção a Saúde							
		2035	Gestão de Assistência Farmacêutica Básica						
			10	Saúde					
				303	Suporte Profilático e Terapêutico				
					01	TESOURO			
						00	Recursos Ordinários		
							3	DESPESAS CORRENTES	
-----									
0001	PREFEITURA M. DE ARAÇOIABA DA SERRA							42606	113.000,00
	020802	Departamento de Atenção a Saúde							
		2035	Gestão de Assistência Farmacêutica Básica						
			10	Saúde					
				303	Suporte Profilático e Terapêutico				
					05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS			
						81	Recursos de Convênios		
							3	DESPESAS CORRENTES	
-----									

Total Geral do Programa: 452.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2020)  
2020

Programa	Descrição
0001	Processo Legislativo

Metas		Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro
Indicadores		Un	22	22
Proposições legislativas		UNIDADE		

Ações								Meta	Valor
Entidade	Unid. Orçam.	Proj. Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria		
0002	CAMARA MUNICIPAL							1984	784.000,00
	010101	Corpo Legislativo							
		2001	Manutenção do Corpo Legislativo						
			01	Legislativa					
				031	Ação Legislativa				
					01	TESOURO			
						00	Recursos Ordinários		
							3	DESPESAS CORRENTES	
-----									
0002	CAMARA MUNICIPAL							1984	2.558.410,79
	010102	Secretaria da Câmara							
		2002	Manutenção da Secretaria da Câmara Municipal						
			01	Legislativa					
				031	Ação Legislativa				
					01	TESOURO			
						00	Recursos Ordinários		
							3	DESPESAS CORRENTES	
-----									
0002	CAMARA MUNICIPAL							1	600.000,00
	010102	Secretaria da Câmara							
		2003	Manutenção do Prédio da Câmara Municipal						
			01	Legislativa					
				031	Ação Legislativa				
					01	TESOURO			
						00	Recursos Ordinários		
							4	DESPESAS DE CAPITAL	





Autos n. 3472/2019.

Representante – Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra.

Representado – Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra

Trata-se de representação através da qual, notícia o representante, o eventual descumprimento, por parte do representado, da norma constitucional de repasses de valores ao Poder Legislativo (duodécimo).

Tal assunto já foi tema, anteriormente, no mesmo município, tendo redundado em condenação do então prefeito e presidente da Câmara, por ato de improbidade.

É certo, que os valores destinados ao Legislativo, são determinados pela Constituição Federal, justamente para sua independência, não havendo vinculação entre o determinado constitucionalmente, e o orçamentado anual estipulado pelo Legislativo.

Em outras palavras, seja qual for a programação de despesas elaborada pelo Legislativo, deve o Executivo repassar o quanto determinado pela Constituição.

Apesar do precedente, para o caso concreto, importa, para formação de convicção, ouvir o representado, para que, nos termos da Súmula 51 do E. CSMP, esclareça quanto aos fatos, RECOMENDANDO-SE, desde logo, para que haja regularização aos termos constitucionais.



Nestes termos, com cópia integral, oficie-se ao Sr. Prefeito,  
para resposta em 30 dias

Cópia ao representante

Cumpra-se no SIS

Com as respostas ds

Sorocaba, 28/06/19.



Orlando Bastos Filho

Promotor de Justiça

# Coronavírus/Covid-19

Data Inicial Pesquisa

Data Final da Pesquisa

01/01/2020

31/12/2020

Documentos / Atos Normativos Despesas **Receitas** Licitações Contratos Repasses Terceiro Setor Folha de Pagamento Convênios

Receita - COVID

Exportar dados para: **PDF** **CSV** **XLS**

Aplicação Grupo	Cód. Aplicação	Valor
312 - RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVIRUS	000 - RECURSOS COMBATE AO CORONAVIRUS-CONVEN	53.598,40
312 - RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVIRUS	000 - RECURSOS COMBATE AO CORONAVIRUS-CONVEN	80.397,60
312 - RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVIRUS	000 - RECURSOS COMBATE AO CORONAVIRUS-CONVEN	66.998,00
312 - RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVIRUS	000 - RECURSOS COMBATE AO CORONAVIRUS-CONVEN	69.984,12
312 - RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVIRUS	000 - RECURSOS COMBATE AO CORONAVIRUS-CONVEN	100.000,00
312 - RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVIRUS	001 - COVID-SUAS	19.950,00
312 - RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVIRUS	001 - COVID-SUAS	8.625,00
312 - RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVIRUS	001 - COVID-SUAS	12.000,00
312 - RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVIRUS	003 - COVID-PSB	52.200,00
312 - RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVIRUS	004 - Lei Compl.173 - 27-05-2020	123.638,63
312 - RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVIRUS	002 - COVID-PSE	31.830,00
312 - RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVIRUS	003 - COVID-PSB	52.200,00
312 - RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVIRUS	001 - COVID-SUAS	8.625,00
312 - RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVIRUS	001 - COVID-SUAS	12.000,00
312 - RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVIRUS	001 - COVID-SUAS	16,82
312 - RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVIRUS	001 - COVID-SUAS	7,86
312 - RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVIRUS	001 - COVID-SUAS	10,94
312 - RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVIRUS	004 - Lei Compl.173 - 27-05-2020	123.638,63
312 - RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVIRUS	000 - RECURSOS COMBATE AO CORONAVIRUS-CONVEN	150.000,00
312 - RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVIRUS	000 - RECURSOS COMBATE AO CORONAVIRUS-CONVEN	100.000,00

**3.035.897,49**

Mostrando página 1 - Total de páginas - 4 - Total de linhas - 63 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas. << < > >>



# PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000  
www.aracoiaba.sp.gov.br

LEI 2356  
DE 03 DE MARÇO DE 2021.

“Autoriza o Executivo Municipal de Araçoiaba da Serra a abrir crédito adicional especial e dá outras providências.”

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 1.603.580,57 (Um milhão, seiscentos e três mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), para cobrir despesas com enfrentamento do Coronavírus – COVID-19 nas seguintes dotações e recursos abaixo:

Dotação/Fonte de Recurso	Especificação	Valor – R\$
020802 10.301.0018.2029/ 3.3.90.30 4.4.90.52 95.81 – 312.000	Secretaria Municipal de Saúde Departamento de Atenção a Saúde Gestão de Atenção Básica em Saúde Material de Consumo Equipamento e Material Permanente Saúde-Combate do Coronavírus	215.728,00 54.314,00
020802 10.302.0019.2031/ 3.3.90.30 92.81 – 312.000	Secretaria Municipal de Saúde Departamento de Atenção a Saúde Gestão de Média e Alta Complexidade em Saúde Material de Consumo Saúde-Combate do Coronavírus	24.725,49
020802 10.302.0019.2031/ 3.3.90.30 3.3.90.34 95.81 – 312.000	Secretaria Municipal de Saúde Departamento de Atenção a Saúde Gestão de Média e Alta Complexidade em Saúde Material de Consumo Outras Desp. de Pessoal decorrente de Terc.de Mão de Obra Saúde-Combate do Coronavírus	589.939,90 332.317,90



# PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000  
www.aracoiaba.sp.gov.br


020802 10.302.0019.2.031 / 3.1.90.11 3.3.90.30 95.81 – 312.004	Secretaria Municipal de Saúde Departamento de Atenção a Saúde Gestão de Média e Alta Complexidade em Saúde Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil Material de Consumo Saúde-Combate do Coronavírus – LC 173	200.000,00 51.835,72
020802 10.302.019.2032/ 3.3.90.30 95.81 – 312.000	Secretaria Municipal de Saúde Departamento de Atenção a Saúde Centro de Atenção Psicossocial Material de Consumo Saúde-Combate do Coronavírus	28.305,00
020802 10.303.0020.2035/ 3.3.90.30 95.81 – 312-000	Secretaria Municipal de Saúde Departamento de Atenção a Saúde Gestão de Assistência Farmacêutica Básica Material de Consumo Saúde – Combate ao Coronavirus	106.414,5€
		1.603.580,57

**Artigo 2º** - Os créditos autorizados no artigo anterior serão cobertos com superávit financeiro apurado em 31/12/2020.

**Artigo 3º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir o crédito especial acima no Plano Plurianual 2018/2021, Lei Municipal nº 2.135/2017, bem como da LDO/2021, Lei Municipal nº 2.352/2020.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araçoiaba da Serra, 03 de Março de 2021.

  
José Carlos de Quevedo Júnior  
Prefeito Municipal



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

## Solicitação de Juntada

Responsável: CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA SERRA

Tipo: Justificativas

Data: 14/07/2021 11:40

Protocolo Nº: 9513292

Status: Em Análise

Processo Nº: 00003732.989.20-7

Tipo de documento:

Assinado por:

Arquivo:

Justificativa

ARACOIABA DA SERRA CAMARA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVAS REFERENTE CONTAS ANUAIS EXERCICIO 2020.pdf

29-03-22

SEB

54 TC-003732.989.20-7

**Câmara Municipal:** Araçoiaba da Serra.

**Exercício:** 2020.

**Presidente:** Valter José Garcia Lattanzio.

**Advogada:** Maria Beatriz Florenzano Duarte dos Santos (OAB/SP nº 137.708).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. ADVERTÊNCIA. RECOMENDAÇÕES ANTERIORES. NÃO HOUE TEMPO HÁBIL PARA ATENDIMENTO. REITERAÇÃO. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.**

CÂMARA MUNICIPAL DE: ARAÇOIABA DA SERRA		População: 33.499
Título	Situação	Ref.
Despesa Total – CF. art. 29-A (3,5 a 7% sobre a receita do ano anterior- RTA)	2,11%	7%
Despesa com folha de pagamento – CF. art. 29-A, § 1º	22,94%	70%
Despesa com pessoal e reflexos – LRF art. 20, III, "a" (RCL)	1,14%	6%
Subsídios dos Agentes Políticos - CF. art. 29, VI (20 a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais) (Presidente da Câmara: R\$ 5.600,00)	22,11%	30%
Quantidade de Vereadores – CF. art. 29, IV, alínea c – limite de 13	09	13
<b>Mapa das Câmaras</b>	<b>Situação</b>	<b>Mediana</b>
Despesa liquidada com pessoal e custeio <i>per capita</i>	R\$ 42,45	R\$ 64,63
Relação percentual da despesa sobre a receita própria	5,24%	10,65%
<b>OUTROS INDICADORES</b>		
Execução Orçamentária – relação percentual dos duodécimos devolvidos sobre o valor dos repasses financeiros recebidos	R\$ 2.913.299,33	65,58%
Na hipótese de superestimativa de receitas, o gasto com folha de pagamento superaria o limite de 70% definido no art. 29-A, § 1º da CF?	NÃO. O índice atingiria 66,65%	
Demais Apontamentos		
Recolhimento dos encargos sociais	Em ordem	
Repasses de duodécimos	Sem atrasos/Em ordem	
Pagamento de verba de gabinete ou assemelhada	Não	
Pagamento de sessões extraordinárias	Não	
Quadro de Pessoal – Relação população/vagas providas	Quadro não disponibilizado na instrução	
Quadro de Pessoal – Relação quadro comissionado/vereador	Não disponibilizado na instrução	
<b>ATJ - Dispensada</b>	<b>MPC- irregularidade</b>	

1  
13/04/22

## 1. RELATÓRIO:

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA**, exercício de 2020.

1.2 A **Fiscalização**, após inspeção *in loco*, apontou as seguintes ocorrências (evento 12.11):

a) Planejamento das Políticas Públicas: embora tenham sido realizadas audiências públicas para debater os planos orçamentários, o Legislativo aprovou as peças de planejamento do Município sem identificação clara das metas e dos indicadores, tampouco das unidades de medidas próprias, impossibilitando a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais (reincidência).

b) Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo: programas e ações do Legislativo não atendem a requisitos legais<sup>1</sup> (reincidência).

c) Repasses Financeiros Recebidos e Devolução: aumento desarrazoado dos repasses financeiros, em potencial prejuízo à execução de políticas públicas de saúde do Executivo local;

E.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: Inobservância às Instruções desta E. Corte<sup>2</sup>.

1.3 A **Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra**, por seu Presidente, Sr. Roberto dos Reis Rolim, apresentou justificativas (evento 20.01), sustentando em síntese:

a) Planejamento das Políticas Públicas: o Legislativo observou os requisitos legais das peças de planejamento, sobretudo na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como pode ser verificado no Anexo de Metas Fiscais do Poder

---

<sup>1</sup> Ausência de identificação clara de metas e indicadores, tampouco das unidades de medidas próprias, impossibilitando a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais.

<sup>2</sup> Descumprimentos aos prazos dispostos nas Instruções desta E. Corte, tratados em autos próprios (TC-0120-45.989.20), nos termos da Resolução nº 6/2012, tendo por julgador Singular o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Executivo do exercício de 2.020 (evento 20.1, fls. 05/06). Neste demonstrativo constou como Indicadores e Metas, respectivamente, a quantidade de pessoas atendidas e a quantidade de medicamentos ou dispensação de medicamentos entregues à população no exercício de 2.020 pelo Setor de Assistência Farmacêutica Básica.

b) Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo:

Na Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual, no Anexo de Metas Fiscais, no campo Programas, Metas e Ações (evento 20.1, fl. 7), foi colocado como exemplo de Indicadores, as Proposições Legislativas: “O indicador de proposições foi escolhido como um parâmetro de avaliação dos trabalhos legislativos por conta dos Vereadores. Dessa forma, verificando a atuação legislativa”.

c) Repasses Financeiros Recebidos e Devolução:

Mesmo considerando o repasse líquido (repasso – devolução) de R\$ 1.529.111,46 os dispêndios com a folha de pagamento da Edilidade ficariam abaixo do limite previsto no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal (70% da receita realizada).

Também não procede a alegação relacionada ao potencial impacto no planejamento e execução de políticas públicas de saúde em especial no combate à pandemia da Covid-19, posto que no exercício financeiro de 2.020, o Município terminou com superávit financeiro na pasta da saúde para o combate da pandemia, no importe recebido de R\$ 3.035.897,49.

E.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Embora entregues intempestivamente, as informações foram devidamente justificadas e acatadas.

**1.4** Em análise preliminar, o **Parquet de Contas** (evento 31.1), diante da elevada devolução de duodécimos, no valor de R\$ 2.913.299,33, equivalente a 65,58% do total recebido, solicitou diligência para elucidação por parte da



Fiscalização quanto à eventual realização de aplicações financeiras dos recursos disponibilizados à Câmara durante o exercício.

**1.5** A **UR-9 – Sorocaba** informou que, diante dos dados informados ao Audeps, o montante relativo aos rendimentos de aplicações financeiras, no exercício em exame, foi de R\$ 4.124,10 (evento 43.40), que foram repassados à Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, assim como os duodécimos devolvidos.

Informou que analisou as conciliações bancárias mensais registradas no Sistema Audeps pelo Legislativo Municipal, não se verificando indícios de eventuais movimentações atípicas dos recursos financeiros da Edilidade.

**1.6** No retorno dos autos, o **Ministério Público de Contas** (evento 51.1) se manifestou pela **irregularidade** dos demonstrativos, em razão da superestimativa na fixação dos repasses financeiros, eis que, no exercício, a devolução alcançou o patamar de R\$ 2.913.299,33, equivalente a 65,58%, e da inexistência de planejamento das políticas públicas, parâmetros e índices capazes de evidenciar os resultados das ações de governo.

**1.7** Contas anteriores:

2017: **Regulares**, com ressalvas, recomendando ao Legislativo que consolide os ajustes noticiados acerca das gratificações, observando a vedação do pagamento de horas extraordinárias para tarefas já gratificadas, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal. (TC-005998.989.16: Segunda Câmara, sessão de 12-11-19, Relator Conselheiro Dimas Ramalho, trânsito em julgado em 11-02-20).

2018: **Regulares**, com ressalvas, recomendando à Edilidade para que aprimore o sistema de planejamento de políticas públicas observando fielmente as normas previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa e para que atenda às recomendações do Tribunal.

(TC-005043.989.18: Primeira Câmara, sessão de 08-09-20, Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini, trânsito em julgado em 08-12-20).

2019: **Regulares**, com ressalvas e recomendações à Câmara para que indique de forma clara as metas e os indicadores, bem como as unidades de medida próprias nas peças de planejamento e nos Programas e Ações do Legislativo e planeje adequadamente o orçamento nos termos do 1º do artigo 1º da Lei Fiscal. (TC-005384.989.19: Primeira Câmara, sessão de 04-05-21, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, trânsito em julgado em 16-07-21).

É o relatório.

## **2. VOTO:**

**2.1** Os autos (evento 12.11) informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 1.529.111,46, correspondente a 2,11% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 72.592.534,93), abaixo, portanto, dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, II, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (33.499).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do § 1º desse dispositivo constitucional, foi de R\$ 1.019.090,04, equivalente a 22,94% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 4.442.410,79), inferior, assim, ao limite máximo permitido de 70%.

O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos a importância de R\$ 1.230.718,76, que corresponde a 1,14% da receita corrente líquida do Município (R\$ 108.404.241,71).

Não houve pagamento de verba de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados. Não houve a revisão remuneratória no exercício de 2.020.

O repasse de duodécimos transcorreu conforme previsto na Lei Municipal nº 2.295 de 19-12-19 (Lei Orçamentária Anual), com suficiência para suprir as despesas do Legislativo, cabendo devolução de R\$ 2.913.299,33 à Prefeitura, equivalente a 65,58% do montante transferido.



Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
2016	R\$ 1.998.000,00	R\$ 1.998.000,00	R\$ -	100	R\$ 406.797,81	20,36%
2017	R\$ 2.049.000,00	R\$ 2.049.000,00	R\$ -	100	R\$ 465.066,92	22,70%
2018	R\$ 2.049.000,00	R\$ 2.049.000,00	R\$ -	100	R\$ 348.453,38	17,01%
2019	R\$ 2.058.000,00	R\$ 2.058.000,00	R\$ -	100	R\$ 423.291,85	20,57%
2020	R\$ 4.442.410,79	R\$ 4.442.410,79	R\$ -	100	R\$ 2.913.299,33	65,58%
2021	R\$ 4.950.584,39					

O Ministério Público de Contas opinou pela reprovação do excessivo repasse financeiro visando ao custeio das atividades do Legislativo, a indicar a existência de superestimação de duodécimos.

A esse respeito, verifico que, embora tenha havido recomendações a respeito do apontado (contas relativas aos exercícios de 2018, com trânsito em julgado em 08-12-20 e 2019, com trânsito em julgado em 16-07-21), não houve tempo hábil para o devido atendimento pela Edilidade.

Além disso, a aplicação do desconto integral do montante devolvido, no caso, elevaria o patamar dos gastos com folha de pagamento para 66,65% da receita realizada, ainda assim, inferior ao limite previsto no mencionado dispositivo Constitucional (70% da receita realizada - Art.29-A, § 1º da CF), indicando que a superestimativa da receita não objetivou reduzir artificialmente o percentual de gastos com a folha de pagamento.

Conquanto não constitua motivo para a reprovação das contas nesta oportunidade, há necessidade de se **advertir severamente** a Edilidade que este Tribunal de Contas vem empreendendo especial atenção aos repasses duodecimais, orientando o corpo técnico e seus jurisdicionados para que avaliem a conformação da previsão orçamentária às reais necessidades do Poder Legislativo.

Sem prejuízo de o Controle Externo verificar movimentações circunstanciais que venham a aumentar as despesas no intuito de encolher a devolução dos duodécimos, o propósito desta Corte visa apurar se o planejamento espelha as efetivas obrigações das Câmaras Municipais e não constitui peça convencional ou fictícia, tecida para ampliar a base de cálculo do patamar da folha de pagamento, bem como instruir o Gestor para que evite superestimar os repasses, provocando, por via reflexa, diminuição da

disponibilidade de recursos para a promoção de políticas públicas.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e os recolhimentos dos encargos sociais foram regulares.


**2.2** Quanto aos itens Planejamento das Políticas Públicas e Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo, reitero **recomendação** para que a Câmara aprimore as informações a serem inseridas pelo Poder Executivo nas peças de planejamento orçamentário, que deverão demonstrar com efetividade e nitidez os programas e ações, bem como as metas e resultados pretendidos e alcançados.

Nesse sentido, reforço a importância do planejamento orçamentário eficiente e que seja capaz de assegurar a prestação de serviços públicos que atendam, de fato, as necessidades dos cidadãos. Para isso, é preciso analisar detalhadamente a atual situação do município para então se prever as ações necessárias ao alcance das metas almejadas, de modo a resultar numa gestão municipal responsável e de qualidade.

Nesse contexto, destaco o recente Manual de Planejamento Público elaborado por este Tribunal<sup>3</sup> cujo objetivo é muito mais do que revisar os dispositivos legais existentes, mas sim demonstrar a relevância do planejamento para a melhor elaboração e execução das políticas públicas e alcance dos legítimos anseios da população.

**2.3** Diante do exposto, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, exercício de 2020, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação do Responsável, Valter José Garcia Lattanzio, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Não obstante, **advirto** ao Poder Legislativo que:


 - Aprimore o prognóstico de suas despesas, com amparo no


<sup>3</sup> Disponível em:

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20de%20Planejamento%20Pu%CC%81blico%20%28vf-200121%29%20%281%29.pdf>

princípio da exatidão orçamentária, elaborando seu orçamento na medida de suas reais necessidades, a fim de evitar que a superestimação de duodécimos promova a expansão da base de cálculo da folha de pagamento, bem como torne indisponíveis recursos necessários à promoção de políticas públicas, em cumprimento aos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64, e 12, da LRF.

Reitero **recomendações** à Câmara para que:

 - Atue de maneira mais efetiva na discussão, votação e aprovação do projeto de lei do orçamento, contribuindo assim com o Poder Executivo na formulação das políticas públicas.

 - Cumpra rigorosamente os prazos de envio de informações a este Tribunal por meio do Sistema Audesp, evitando, na reincidência, a punição prevista no artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

- Dê cumprimento às determinações, Instruções e recomendações deste Tribunal de Contas.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

**2.4** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 29 de março de 2022.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

HOJE

As mensagens são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Clique para saber mais.

Valter Latanzio usa uma duração padrão para mensagens temporárias em novas conversas. Todas as novas mensagens desaparecerão desta conversa 24 horas após o envio. Clique para definir sua própria duração padrão.

Boa tarde Nobre!  
Segue o julgamento das contas da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra/SP referente o exercício de 2020

- Credo 12:36
- Ainda 12:36
- Kkk 12:36

 CONTAS LEGSLATIVO2020.pdf  
PDF 2.7 MB 12:36



